ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 112/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR** , com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **DÁRIO ESTEVES DA SILVA NETO**, inscrito no CPF sob o nº ***.460.211-**, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; **MATHEUS MARQUES ESTEVES**, inscrito no CPF sob o nº ***.688.151-**, doravante denominado **TERCEIRO ACORDANTE**; **LETÍCIA MARQUES ESTEVES**, inscrita no CPF sob o nº ***.687.341-**, doravante denominada **QUARTA ACORDANTE**; **DARCY GONZAGA ESTEVES**, inscrita no CPF sob o nº ***.441.961-**, doravante denominada **QUINTA ACORDANTE**; **DARLEY GONZAGA ESTEVES**, inscrito no CPF sob o nº ***.952.161-**, representado por sua curadora, **DARCY GONZAGA ESTEVES**, inscrita no CPF sob o nº ***.441.961-**, doravante denominado **SEXTO ACORDANTE**; **DÁRIO ESTEVES DA SILVA JÚNIOR**, inscrito no CPF sob o nº ***.702.351-**, doravante denominado **SÉTIMO ACORDANTE**; **SIUZETH APARECIDA MARQUES FERREIRA ESTEVES**, inscrita no CPF sob o nº ***.732.731-**, doravante denominada **OITAVA ACORDANTE**; assistidos por seu advogado, **FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS**, OAB/GO nº 77.068; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600036006838, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 263 (92898461), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pelo SEGUNDO, TERCEIRO, QUARTA, QUINTA, SEXTO, SÉTIMO e OITAVA ACORDANTES. Os interessados são coproprietários do imóvel rural denominado Fazenda Joel (também denominada como Fazenda Alcântara e Fazenda Pontal), registrado sob a matrícula nº 2.171 no Cartório Único de Porteirão-GO (89270076), atingido pelas obras de implantação, restauração, conservação e pavimentação da Rodovia GO-488, no Trecho: Entroncamento GO-210 – Entroncamento GO-595.

1.2. O SEGUNDO, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES são coproprietários, em conjunto, de 1/3 (um terço) do imóvel, sobre o qual se encontra gravada cláusula de usufruto vitalício em favor do SÉTIMO ACORDANTE, casado sob o regime de comunhão universal de bens com a OITAVA ACORDANTE. Os 2/3 (dois terços) remanescentes do imóvel correspondem a 1/3 (um terço) de propriedade da QUINTA

ACORDANTE e 1/3 (um terço) de propriedade do SEXTO ACORDANTE.

1.3. Consta dos autos o Laudo de Avaliação nº 76/2026 (89527143), concluindo que o valor de mercado referente à área de 2,0529 hectares foi avaliado no montante de R$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto nº 10.880, de 18 de março de 2026 (89270050).

1.4. Ressalta-se que o SEGUNDO, TERCEIRO, QUARTA, QUINTA, SEXTO, SÉTIMO e OITAVA ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 2,0529 hectares, de acordo com o Termo de Discordância de Doação (92711103), todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme verifica-se no Termo de oferta de indenização, devidamente assinado (92711071). Além disso, por meio do Despacho n º 1413/2026/GOINFRA/FI-GEORC (92858769), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar o pagamento, tendo sido encaminhados os autos à Procuradoria Setorial para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.5. Por conseguinte, a Procuradoria Setorial concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, conforme o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 263 (92898461).

1.6. Posteriormente, foi juntada aos autos autorização da Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, a Sra. Eliane Simonini Baltazar, para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de implantação, restauração, conservação e pavimentação da Rodovia GO-488 (93048141).

1.7. Ato contínuo, por meio do Despacho nº 943/2026/GOINFRA/PJ-GEDES (93233704), a Gerência de Desapropriação, em cumprimento à condicionante imposta no parecer emitido pela Procuradoria Setorial, realizou diligências junto ao advogado constituído pelos expropriados, objetivando a apresentação da documentação pertinente à curatela do SEXTO ACORDANTE (93233673).

1.8. Em resposta, foram apresentados a Decisão Judicial (93233106) e o Termo de Curatela Definitiva (93232671), devidamente juntados aos autos, os quais comprovam que a Sra. Darcy Gonzaga Esteves, inscrita no CPF sob o nº ***.441.961-**, exerce a curatela do SEXTO ACORDANTE.

1.9. Em 03/08/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (93338811) e solicitando-se à Procuradoria Setorial esclarecimentos quanto à ausência de indicação de recurso em favor de Dário Esteves da Silva Júnior e Siuzeth Aparecida Marques Ferreira Esteves.

1.10. Em resposta, por meio do Despacho nº 384/2026/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (93931812), a Especializada informou que apesar de *"constarem os nomes e as contas bancárias dos usufrutuários Dário Esteves da Silva Júnior e Siuzeth Aparecida Marques Ferreira Esteves, não há valor de indenização previsto para eles, pois no caso do primeiro sua condição é de usufrutuário, já no caso da segunda sua assinatura é para fins de outorga uxória em razão do matrimônio com o primeiro".*

1.11. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.12. Nos termos dos artigos 8º e 29, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no feito.

1.13. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.14. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória da área de 2,0529 hectares do imóvel rural denominado Fazenda Joel (também denominada como Fazenda Alcântara e Fazenda Pontal), registrado sob a matrícula nº 2.171 no Cartório Único de Porteirão-GO (89270076), conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 76/2026 (89526845, 89526926), atingido pelas obras de implantação, restauração, conservação e pavimentação da Rodovia GO-488, no Trecho: Entroncamento GO-210 – Entroncamento GO-595. A propriedade do imóvel encontra-se atribuída ao SEGUNDO, TERCEIRO, QUARTA, QUINTA e SEXTO ACORDANTES, estando a fração conjunta de 1/3, pertencente ao SEGUNDO, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES, gravada com cláusula de usufruto vitalício em favor do SÉTIMO ACORDANTE, casado sob o regime da comunhão universal de bens com a OITAVA ACORDANTE.

2.2. O SEGUNDO, TERCEIRO, QUARTA, QUINTA e SEXTO ACORDANTES declaram ser os proprietários registrais do imóvel rural, figurando o SÉTIMO ACORDANTE como usufrutuário vitalício da fração indicada no § 1º da cláusula 2.5 e a OITAVA ACORDANTE como cônjuge anuente, conforme a certidão de matrícula nº 2.171 e os demais documentos constantes dos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.880, de 18 de março de 2026 (89270050), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202600036006838, com o qual concordam o SEGUNDO, TERCEIRO, QUARTA, QUINTA, SEXTO, SÉTIMO e OITAVA ACORDANTES (92711071).

2.4. O SEGUNDO, TERCEIRO, QUARTA, QUINTA, SEXTO, SÉTIMO e OITAVA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO, TERCEIRO, QUARTA, QUINTA e SEXTO ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o laudo de avaliação do imóvel constante nos autos (89527143), distribuído proporcionalmente ao quinhão de cada coproprietário na seguinte conformidade: a) 11,11% do imóvel ao SEGUNDO ACORDANTE; b) 11,11% do imóvel ao TERCEIRO ACORDANTE; c)

11,11% do imóvel à QUARTA ACORDANTE; d) 33,33% do imóvel à QUINTA ACORDANTE; e) 33,33% do imóvel ao SEXTO ACORDANTE, representado por sua curadora.

§1º A fração conjunta de 33,33% pertencente ao SEGUNDO, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES encontra-se gravada com cláusula de usufruto vitalício em favor do SÉTIMO ACORDANTE, casado sob o regime de comunhão universal de bens com a OITAVA ACORDANTE, operando-se a sub-rogação real do usufruto sobre o valor da indenização, nos termos do art. 31 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

§2º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO, TERCEIRO, QUARTA, QUINTA e SEXTO ACORDANTES (92622710, 92628238, 92627281), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel que será transferido à PRIMEIRA ACORDANTE.

§3º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO, TERCEIRO, QUARTA, QUINTA e SEXTO ACORDANTES, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 263 (92898461), sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

§4º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse das áreas descritas na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941.

Parágrafo único - O SEGUNDO, TERCEIRO, QUARTA, QUINTA, SEXTO, SÉTIMO e OITAVA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente as referidas áreas, com seus colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto deste termo de acordo ou em decorrência dele, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria nas áreas em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO, TERCEIRO, QUARTA, QUINTA, SEXTO, SÉTIMO e OITAVA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelos desapropriados.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO, TERCEIRO, QUARTA, QUINTA, SEXTO, SÉTIMO e OITAVA ACORDANTES manifestam expressa

concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

3.7. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 21 de agosto de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado digitalmente
gov.br DARIO ESTEVES DA SILVA NETO
Data: 21/10/2026 14:30:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Dário Esteves da Silva Neto

CPF nº ***.460.211-**

Segundo Acordante

Documento assinado digitalmente
gov.br MATHEUS MARQUES ESTEVES
Data: 21/10/2026 14:43:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Matheus Marques Esteves

CPF nº ***.688.151-**

Terceiro Acordante

Documento assinado digitalmente
gov.br LETICIA MARQUES ESTEVES
Data: 21/10/2026 14:48:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Letícia Marques Esteves

CPF nº ***.687.341-**

Quarta Acordante

Documento assinado digitalmente
gov.br DARCY GONZAGA ESTEVES
Data: 21/10/2026 14:58:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Darcy Gonzaga Esteves

CPF nº ***.441.961-**

Quinta Acordante

Documento assinado digitalmente
gov.br DARCY GONZAGA ESTEVES
Data: 21/10/2026 15:00:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Darley Gonzaga Esteves

CPF nº ***.952.161-**

Representado por sua curadora

Darcy Gonzaga Esteves

Sexto Acordante

Documento assinado digitalmente
gov.br DARIO ESTEVES DA SILVA JUNIOR
Data: 21/10/2026 14:39:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Dário Esteves da Silva Júnior

CPF nº ***.702.351-**

Sétimo Acordante

Documento assinado digitalmente
gov.br SIUZETH APARECIDA MARQUES FERREIRA ESTE
Data: 21/10/2026 14:36:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Siuzeth Aparecida Marques Ferreira Esteves

CPF nº ***.732.731-**

Oitava Acordante

Documento assinado digitalmente
FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS
Data: 21/10/2026 15:04:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fernando Carlos de Vasconcelos

Advogado OAB/GO nº 77.068

Segundo, Terceiro, Quarta, Quinta, Sexto, Sétimo e Oitava Acordantes

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, **Procurador (a) do Estado**, em 25/08/2026, às 12:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA**, **Procurador (a) do Estado**, em 30/08/2026, às 12:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, **Presidente**, em 03/09/2026, às 17:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **94641912** e o código CRC **51252CDD**.